



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 04/12/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06470e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Gestor: Oziel Alves de Oliveira

Relator Cons. Fernando Vita

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**, concernentes ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do **Sr. Oziel Alves de Oliveira**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 06470e20, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 713, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 15/10/2020.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas – MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1996/2020, da lavra do Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo, encartado na pasta **“Parecer do Ministério Público”** do sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018** e foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Subst. Cláudio Ventin	03483e18	Aprovação com ressalvas	2.500,00
Cons. Fernando Vita	05047e19	Aprovação com ressalvas	3.500,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 815, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 04/12/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 846, sancionada pelo Executivo em 29/06/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2019 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 870, de 07/12/2018, estimando a receita em R\$ 377.300.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 296.163.725,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 81.136.275,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 10% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 10% do superávit financeiro;
- c) 10% do excesso de arrecadação.

Em 25/06/2019 foi aprovada e publicada a Lei nº 889, que autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encontra-se nos autos o Decreto nº 001, de 02/01/2019, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2019, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 002, de 02/01/2019, que **dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$ 111.865.748,68, **sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.**

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 110.724.748,68, utilizando-se, exclusivamente, de recursos provenientes de anulação de dotações, **devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2019, estando de acordo com os limites estabelecidos pelas Leis.**

Fonte de Recursos							
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Anulação (em R\$)	Excesso de Arrecadação (em R\$)	Superavit Financeiro / Operações de Crédito / Convênios (em R\$)	TOTAL GERAL (em R\$)
001	02/01/2019	870	02/01/2019	461.000,00	0,00	0,00	461.000,00
002	01/02/2019	870	01/02/2019	341.000,00	0,00	0,00	341.000,00
003	01/03/2019	870	01/03/2019	995.000,00	0,00	0,00	995.000,00
004	01/04/2019	870	01/04/2019	404.000,00	0,00	0,00	404.000,00
006	01/05/2019	870	01/05/2019	976.000,00	0,00	0,00	976.000,00
007	02/05/2019	870	02/05/2019	19.406.558,48	0,00	0,00	19.406.558,48
Subtotal Lei nº 870/18				22.583.558,48	0,00	0,00	22.583.558,48
008	03/06/2019	870	03/06/2019	5.728.052,99	0,00	0,00	5.728.052,99
009	01/07/2019	870	01/07/2019	10.848.208,32	0,00	0,00	10.848.208,32
010	01/08/2019	870	01/08/2019	11.951.871,68	0,00	0,00	11.951.871,68
011	02/09/2019	870	02/09/2019	11.135.614,55	0,00	0,00	11.135.614,55
012	01/10/2019	870	01/10/2019	11.039.505,68	0,00	0,00	11.039.505,68
013	01/11/2019	870	01/11/2019	10.153.475,00	0,00	0,00	10.153.475,00
014	02/12/2019	870	02/12/2019	27.284.461,98	0,00	0,00	27.284.461,98



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Subtotal Lei nº 889/19	88.141.190,20	0,00	0,00	88.141.190,20
Total Geral	110.724.748,68	0,00	0,00	110.724.748,68

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Ato do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 1.414.000,00, **tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.**

5. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Barreiras, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em inobservância à **Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- Registrou a IRCE, a ocorrência de falhas e/ou irregularidades em procedimentos licitatórios, tais como: ausência da cópia autenticada da documentação relativa à qualificação técnica (achado CA.LIC.GV.00024); o

edital não indica outras indicações específicas ou peculiares da licitação (achado CA.LIC.GV.00315); edital incompleto sem conformidade com o art. 40 da Lei 8.666/93 (achado CA.LIC.GV.000673); serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação; procedimento administrativo de licitação com precária motivação (achado CD.LIC.GV.001176); observações e/ou questionamentos no acompanhamento do contrato (achado CA.CNT.GV.000958); ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (achado CA.CNT.GV.001230); **em flagrante descumprimento às determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e 10520/02, ensejando a aplicação de apenação pecuniária. Deve a Administração tomar providências imediatas objetivando o mais rigoroso cumprimento das impositivas regras da Lei Federal n.º 8.666/93, evitando reincidências.**

- Ausência de clareza no objeto da despesa (achado CA.DES.GV.000567); observações e/ou questionamentos sobre fases da despesa (achado CA.DES.GV.000967); contrariando-se a **Lei Federal nº 4.320/64, tendo como consequência apenação pecuniária que será aplicada ao final deste Voto.**

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Vandi Carlos Pereira de Novais, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº BA015622/O-5, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**



CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2019, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2019, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 344.252.201,48 e uma Despesa Executada de R\$ 354.426.851,05, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 10.174.649,57, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	344.252.201,48	Despesa Orçamentária	354.426.851,05
Transferências Financeiras	157.171.608,62	Transferências Financeiras	157.171.608,62



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recebidas		concedidas	
Recebimentos		Pagamentos	
Extraorçamentários	48.690.693,27	Extraorçamentários	54.092.687,14
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.632.607,72	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	5.774.153,72
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	5.917.688,27	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	7.086.287,55
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	40.140.397,28	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	41.232.245,87
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	0,00
Saldo do Período Anterior	49.843.595,13	Saldo para o exercício seguinte	34.266.951,69
TOTAL	599.958.098,50	TOTAL	599.958.098,50

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2019 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	54.931.288,30	PASSIVO CIRCULANTE	10.327.537,90
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	326.681.078,67	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	37.336.676,91
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	333.948.152,16
TOTAL	381.612.366,97	TOTAL	381.612.366,97

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	38.252.251,42	PASSIVO FINANCEIRO	10.365.994,65
ATIVO PERMANENTE	343.360.115,55	PASSIVO PERMANENTE	43.434.232,33
SALDO PATRIMONIAL			327.812.139,99

Salienta Pronunciamento Técnico que **não consta dos autos** o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em **descumprimento ao estabelecido no MCASP, bem como em inobservância do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, **atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.** Consta **saldo de R\$ 33.869.521,64, que acrescido do saldo de R\$ 397.430,05, da Câmara Municipal (Processo nº 06667e20), corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial 2019 de R\$ 34.266.951,69.**

Foram encaminhados os extratos e conciliações bancárias de dezembro de 2019, acompanhados dos extratos de janeiro de 2020, **cumprindo determinação do item 21, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Assinala o Pronunciamento Técnico que **foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05,** registrando saldo de R\$ 18.635.415,98, destacando-se a conta de “Dívida Ativa do IPTU” no valor de R\$ 12.580.376,33.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no **exercício de R\$ 12.980.286,99, que representa 8,06%** do saldo do exercício anterior de R\$ 161.143.125,07, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, mesmo valor encontrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Percebe-se, assim, que essa receita ao longo do mandato do Gestor **alcançou valores representativos** em relação ao saldo apurado, **devendo o Poder Executivo continuar se empenhando na adoção de providências visando aumentar a arrecadação.**

Em que pese os valores representativos apurados, é mister destacar, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o **descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.**

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, **“constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”**.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Bens Patrimoniais	Saldo Anterior	Movimentação no Exercício (R\$)						Saldo no Exercício
		Incorporação Dependente	Incorporação Independente	Baixa Dependente	Baixa Independente	Depreciação	Alienação	
Bens Móveis	32.172.791,94	4.353.271,78	0,00	0,00	0,00	1.659.514,75	0,00	34.866.548,97
Bens Imóveis	85.325.210,08	38.017.319,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	123.342.529,22
Total de Bens	117.498.002,02	42.370.590,92	0,00	0,00	0,00	1.659.514,75	0,00	158.209.078,19

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$ 3.427.192,19 em aquisições, que **não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.**

Consta também a relação dos bens imóveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se os números dos respectivos tombamentos, **contabilizando R\$ 39.974.383,69 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.**

Também foi apresentada certidão, porém **sem estar firmada** pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **em desacordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Recomenda-se a observância com absoluto rigor das exigências da Resolução mencionada, atentando para a inclusão dos Bens sob a responsabilidade da Câmara Municipal, com o valor correto, uma vez que o apresentado no ATIVO PERMANENTE diverge para menos do demonstrado por aquele Poder.

Em que pesem as justificativas apresentadas, recomenda-se a observância com absoluto rigor das exigências da Resolução mencionada, atentando não somente para a consolidação da movimentação da Câmara nos Demonstrativos de Receita e Despesa, como também para a incorporação dos

Bens sob a sua responsabilidade no patrimônio do Município, demonstrando em rubrica específica no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial e elencando-os no Inventário.

Com relação a **Certidão** firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que “os Bens Móveis e Imóveis encontram-se devidamente registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado”, **embora argumentada em defesa não pode ser acatada para a finalidade pretendida uma vez que a peça, novamente, não consta apensada aos autos.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação apenas dos bens móveis todavia, **não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.**

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade **não procedeu** ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação / amortização / exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Investimentos

O Município de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES participa dos Consórcios Públicos: Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia e do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia.

I. De acordo com o Processo nº 07312e20 das contas do Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia, no item 2.1, o Município de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES **não enviou o Contrato de Rateio.**

[...]

2.1 CONTRATO DE RATEIO DO EXERCÍCIO

Foram encaminhados os Contratos de Rateios do exercício em curso (docs. 34 a 48), celebrado entre o Consórcio Público e seus Entes Consorciados, entretanto faltaram os Contratos de Rateios dos municípios de Angical e Luís Eduardo Magalhães, não observando determinação da Resolução TCM nº 1.310/12.

[...]

II. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia Processo nº 07522e20, conforme Contrato de Rateio nº01/2017, foi pactuado com o Município de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES o valor de R\$ 89.903,00.

Dessa forma, verifica-se um investimento em 2019 no montante de R\$ 89.903,00, sem o corresponde registro no Balanço Patrimonial, evidenciando inconsistência na peça contábil.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 16.350.034,87, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 417.162.231,54 e a baixa de R\$ 423.146.271,76, remanescendo **saldo de R\$ 10.365.994,65, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.**

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, **de acordo ao que estabelece o MCASP.**

Restos a Pagar	Saldo Anterior (R\$)		Liquidados (R\$)	Pagos (R\$)	Cancelados (R\$)	Saldo (R\$)	Inscrição RP no Exercício (R\$)	TOTAL (R\$)
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados	664.427,25	5.314.475,81		5.774.153,72	0,00	204.749,34	2.632.607,72	2.837.357,06
Não Processados	160.111,93	7.185.534,38	7.086.287,55	7.086.287,55	41.034,86	218.323,90	5.917.688,27	6.136.012,17
Total	824.539,18	12.500.010,19	7.086.287,55	12.860.441,27	41.034,86	423.073,24	8.550.295,99	8.973.369,23

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **em desacordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05**, tendo em vista não relacionar os restos a pagar remanescentes de exercícios anteriores. Além disso, o valor de R\$ 5.520.258,22 apresentado na relação de restos a pagar não processados **não**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

corresponde com o valor inscrito no exercício de R\$ 5.917.688,17, conforme registrado no Balanço Financeiro 2019.

O Município de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES participa dos Consórcios Públicos: Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia e do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia.

Em relação a participação no Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia, no item 2.1, **o Município de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES não enviou o Contrato de Rateio.**

Quanto à participação no Consórcio Público Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia Processo nº 07522e20, foi pactuado com o Município de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES o **valor de R\$ 89.903,00, não sendo transferido nenhum valor.**

O total de Restos A Pagar em Consórcios Públicos de **R\$ 89.903,00, não observado a inscrição como Restos a Pagar do exercício.** Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo do item OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	34.266.951,69	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	34.266.951,69	3
(-) Consignações e Retenções	574.666,94	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	423.073,24	5
(=) Disponibilidade de Caixa	33.269.211,51	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	8.550.295,99	7

(-) Obrigações a Pagar Consórcios	89.903,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	41.034,86	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	249.597,31	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	11
(=) Total	24.338.380,35	12

NOTAS:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar à Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 39.314.212,51, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$ 11.013.314,40 e baixa de R\$ 6.893.294,58, restando saldo de R\$ 43.434.232,33, **que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.**

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$ 22.405.082,52 e R\$ 0,00 respectivamente, **correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, R\$ 22.405.082,52 e R\$ 0,00, respectivamente, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.**

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, **em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço patrimonial.**

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2019, demonstra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 901.747,20, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, **no montante de R\$ 0,00.**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 11.799.888,36, representando 3,53% da Receita Corrente Líquida de R\$ 334.655.618,59, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
520.174.582,32	468.498.045,50	51.676.536,82

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 282.271.615,34**, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2019 de **R\$ 51.676.536,82**, evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 333.948.152,16**, conforme **Balanço Patrimonial de 2019**.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2020, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 104.218.303,95, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,34%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 69.616.618,49. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 242.625,86.

Registra o Pronunciamento Técnico que **foi aplicado o valor de R\$ 60.825.616,09, correspondente a 87,07%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas – SICCO deste Tribunal, não há pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, a avaliação aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020.

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 5,30 **não atingindo** a meta projetada de 5,60. Como também, em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de 4,70, **atingindo** a meta projetada de 4,70.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município Luís Eduardo Magalhães	5,30	4,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **superiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **superiores** em comparação com o Estado da Bahia e / **superiores** aos resultados alcançados no Brasil.

O quadro seguinte apresenta as notas do IDEB alcançadas pelo município no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	4,00	3,70	3,4	2,90
2009	3,90	4,10	3,80	3,10
2011	4,50	4,50	3,90	3,40
2013	4,60	4,80	3,70	3,80
2015	5,30	5,00	4,50	4,20
2017	5,50	5,30	4,80	4,50
2019	5,30	5,60	4,70	4,70

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Siga.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- 94,70% dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso salarial profissional nacional, cumprindo a Lei nº 11.738/2008;**

- 5,19% dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo a Lei nº 11.738/2008.**
- Não foi possível aferir o cumprimento do piso salarial profissional nacional de 0,11% dos professores em função da **ausência de declaração/declaração inconsistente da folha de pagamento do Município.**

Da análise do IDEB, adverte-se o Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no

Fundo de Saúde, no total de R\$ 56.370.635,90, correspondente a 15%, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2019, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 16.000.000,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 17.510.551,20. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 16.000.000,00, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 578/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 9.000,00 e dos Secretários Municipais R\$ 8.000,00.

Registra Pronunciamento Técnico, conforme informações inseridas no Sistema SIGA, e especificadas na tabela abaixo, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$ 247.377,48 e ao Vice-Prefeito R\$139.149,72, totalizando R\$ 386.527,20.

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito	20.614,79	20.614,79	20.614,79	20.614,79	20.614,79	20.614,79
VANIR ANTONIO	Vice-Prefeito	11.595,81	11.595,81	11.595,81	11.595,81	11.595,81	11.595,81

KOLLN							
Total:		32.210,60	32.210,60	32.210,60	32.210,60	32.210,60	32.210,60

NOME	CARGO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito	20.614,79	20.614,79	20.614,79	20.614,79	20.614,79	20.614,79	
VANIR ANTONIO KOLLN	Vice-Prefeito	11.595,81	11.595,81	11.595,81	11.595,81	11.595,81	11.595,81	
Total:		32.210,60	32.210,60	32.210,60	32.210,60	32.210,60	32.210,60	
Valor Total:								386.527,20

Observou-se nos autos diversas Leis de Reajuste dos subsídios dos servidores públicos (Docs. nºs 1.397 a 1.400, Pasta de Janeiro), **entretanto não há definição se tais reajustes abarcavam os Gestores (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários). Mesmo aplicando tais percentuais aos Gestores observa-se, conforme Tabela a seguir, que foram pagos valores a maior a todos os Gestores.**

Gestor	Lei 578/2018	Lei 636 – 6%	Lei 686 – 8%	Lei 746 – 11%	Lei 838 – 2,95%
Prefeito	R\$ 16.000,00	R\$ 16.096,00	R\$ 17.383,68	R\$ 19.295,88	R\$ 19.865,11
Vice	R\$ 9.000,00	R\$ 9.054,00	R\$ 9.778,32	R\$ 10.853,94	R\$ 11.174,13
Secretários	R\$ 8.000,00	R\$ 8.048,00	R\$ 8.691,84	R\$ 9.647,94	R\$ 9.932,56

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito, **caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, que poderá ensejar no comprometimento do mérito dessas contas.**

Salienta-se que os processos referentes aos pagamentos de subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pelas Inspetorias Regionais, **constando na Cientificação Anual as irregularidades identificadas e não sanadas.**

SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA e especificadas na tabela abaixo, foram pagos R\$ 1.038.672,33, em subsídios aos Secretários Municipais.

Conforme informação do SIGA, **foram declarados valores pagos aos Secretários em total de R\$1.038.672,33. Entretanto, de acordo com a Tabela, foram pagos valores a maior aos Secretários.**

NOME	ORGAO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
LIDIA KATERINE DE SOUZA RIOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.504,12	10.504,12	10.504,12	10.504,12	10.504,12	10.504,12
FABIO DA ROCHA CARDOSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO	10.538,95	10.538,95	10.538,95	10.538,95	10.538,95	10.538,95

	MAGALHAES						
LEANDRO DOS SANTOS SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.307,38	8.245,90	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38
FELIPE MORGAN MELHEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38
MARCIANO ANTONIO PAULETTI	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38
DANIEL ALVARES DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38
RICARDO SCHETTINI KNUPP Nº MATRÍ.3777	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38
IZABEL CRISTINA CERON DE PAULA	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	7.817,53	7.731,67
FRANCO ANDRE BOSA	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	8.589,48
Total:		93.194,73	91.133,25	93.194,73	93.194,73	90.704,88	88.901,12

NOME	ORGAO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
LIDIA KATERINE DE SOUZA RIOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.504,12	10.504,12	10.504,12	10.504,12	10.504,12	10.504,12
FABIO DA ROCHA CARDOSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.538,95	10.538,95	10.538,95	10.601,25	10.570,10	10.570,10
LEANDRO DOS SANTOS SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38
FELIPE MORGAN MELHEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38
MARCIANO ANTONIO PAULETTI	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38
DANIEL	PREFEITURA	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38

ALVARES DA SILVA	MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES						
RICARDO SCHETTINI KNUPP Nº MATRÍ.3777	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38	10.307,38
IZABEL CRISTINA CERON DE PAULA	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	8.931,67	7.731,67	7.731,67	7.731,67	7.731,67	12.886,12
FRANCO ANDRE BOSA	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
Total:		81.511,64	80.311,64	80.311,64	80.373,94	80.342,79	85.497,24
Valor Total:							1.038.672,33

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos Secretários Municipais, **caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09**, que poderá ensejar no comprometimento do mérito dessas contas.

Salienta-se que os processos referentes aos pagamentos de subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pelas Inspetorias Regionais, **constando na Cientificação Anual as irregularidades identificadas e não sanadas**.

Excepcional registrar que, acerca das informações do Sistema SIGA, é competência da municipalidade remeter dados de gestão municipal, requeridos por esta Corte de Contas, na forma estabelecida pelo art. 2º da Resolução TCM nº 1282/09. Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, URGENTEMENTE, revisão no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais) no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.**

Em razão da argumentação superficial trazida pelo Gestor, acompanhada de vasta documentação, quanto as inconsistências anotadas no Pronunciamento Técnico, bem como a relevância do tema requerer análise mais aprofundada, **deixo de concluir neste momento pela ilegalidade dos pagamentos ao Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, remetendo os esclarecimentos pela defesa, de documentos nº 381, 151 a 310, à apuração da 1ª DCE e, caso seja encontrado qualquer irregularidade que se proceda a lavratura do competente Termo de Ocorrência.**

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 166.073.072,90, correspondente a 49,63% da Receita Corrente Líquida de R\$ 334.655.618,59, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item 6.1.2.11 na monta de **R\$ 2.979.086,09** do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 169.052.158,99, correspondente a **50,52%** da RCL, **atendendo, assim ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Conforme divergência apresentada na Sessão Plenária, e aprovada pela maioria, prevalece a aplicabilidade da instrução 003/2018 no calculo da despesa com pessoal.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
-----------	-----------------	-----------------	-----------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2017	53,69%	53,48%	56,37%
2018	55,64%	45,96%	48,05%
2019	45,98%	51,17%	49,63%

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Registra o Pronunciamento Técnico que o Poder Executivo, **nos quadrimestres de 2019, a Prefeitura, não ultrapassou o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://portaldatransparencia.luiseduardomagalhaes.ba.gov.br/> na data de 01/04/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a **nota final de 45,50** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído **índice de transparência de 6,32**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma **avaliação Moderada**.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, **verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno** atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.



A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no **total de R\$ 658.796,78**.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não há pendências a restituir à conta-corrente do ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / CFRM / CFRH, com recursos pessoais, decorrentes de despesas glosadas.

CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no **total de R\$ 67.122,91**.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não há pendências a restituir à conta-corrente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**.

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
04039e19	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito/Presidente	12/10/2019	8.000,00
02291e16	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito/Presidente	30/04/2017	12.000,00
03199e19	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito/Presidente	22/12/2019	1.500,00
03199e19	Julio Cezar Busato	Prefeito/Presidente	22/12/2019	1.500,00
12731e18	Oziel Alves De Oliveira	Prefeito/Presidente	06/04/2020	1.000,00
03677e20	Oziel Alves De Oliveira	Prefeito/Presidente	31/10/2020	1.500,00
07479e17	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito/Presidente	27/01/2018	8.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)	Observações
96145-12	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito Municipal	23/06/2012	33.041,62	PROC 96888-12 - DOCS À IRCE EM 06/11/12 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DE R\$33.041,62, PENDENTES R\$1.259,11 REF. ATUALIZ. MONETÁRIA. - CÓPIA CONHECIMENTO. RECEITA 318957782 DE 15/10/12 E DAM N.º 2185588 AUTENTICADO P/CEF EM 15/10/12 (DIL.CON)
08875-15	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito	14/12/2015	8.637,97	- PROC. 96801-16 - PAGO E CONTAB EM 09/11/16 NO VALOR DE R\$9.242,63 E ATESTADO PELA IRCE. OFICIAR RESPONSÁVEL REFERENTE CORREÇÃO MONETÁRIA NO VALOR DE R\$643,33 E SE NÃO SANADO, INSCREVER NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FIS
02291e16	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito	01/05/2017	68.444,33	

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha documentos de n°s 311 a 316, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM n°s 02291e16, 07479e17, 07479e17, 12731e18 e 03199e19, e dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM n°s 96145-12, 08875-15 e 02291e16, peças que devem ser examinadas pela 1ª DCE para exame.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os n°s 19885e19 e 05849e20, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramita, ainda, neste Tribunal a Denúncia autuada sob o n° 16496e20. Fica ressalvada a conclusão futura, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar n° 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**, relativas ao exercício financeiro de 2019, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Oziel Alves de Oliveira**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 06/91 e do estatuído no Art. 234, II e 236, da Resolução TCM n° 1392/2019, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM n° 1120/05;
- ✓ não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM n° 1060/05, quanto a elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício.

Dela devendo constar:

- I. **multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com arrimo no inciso I, do art. 71, da aludida Lei Complementar nº 06/91.

A multa aplicada deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À 1ª DCE

I) Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência:

- documentos nºs 381, 151 a 310, com intuito de sanar a irregularidade dos pagamentos ao Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. 381, 151 a 310, referente a comprovação de pagamento pagamentos ao Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;
- Documentos de nºs. 311 a 316, referente a comprovação de pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 02291e16, 07479e17,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07479e17, 12731e18 e 03199e19, e dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM n^os 96145-12, 08875-15 e 02291e16.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1^a Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de dezembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM n^o01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.